| | |
|---|---|
| **ITEM DE PAUTA** | **7.2** |
| **INTERESSADO** | CAU/MG |
| **ASSUNTO** | Relatório e voto processo ético-disciplinar 1370678/2021 |

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0132.7.2/2022**

Aprecia e decide sobre o relatório e voto do processo ético-disciplinar 1370678/2021

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido ordinariamente, no dia 22 de novembro de 2022, de forma híbrida, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXIV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário "apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR";

Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 – que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012 – que aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR);

Considerando a Deliberação da Comissão de Ética e Disciplina N° 028/2022 –CED – CAU/MG, de 8 de julho de 2022, que encaminha Relatório e Voto da Conselheira Relatora Fernanda Basques Moura Quintão, referente ao processo ético-disciplinar n° 1370678/2021, para julgamento do Plenário do CAU/MG;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Fernanda Basques Moura Quintão, apresentado na 130ª Reunião Plenária Ordinária do CAU/MG, em 20 de setembro de 2022;

Considerando o pedido de vista do conselheiro Fábio Almeida Vieira naquela oportunidade;

Considerando a solicitação da conselheira Fernanda Basques para que o processo fosse retirado de pauta da 131ª Reunião Plenária Ordinária do CAU/MG, uma vez que não estaria presente na referida reunião;

Considerando o relatório e voto vista do conselheiro relator Fábio Almeida Vieira, apresentado nesta oportunidade;

Considerando as retificações do voto realizadas durante a Plenária, pelo relator, conforme relatório e voto consolidado no anexo desta deliberação

X

**DPOMG Nº 0132.7.2/2022**

**DELIBEROU**:

1. **Aprovar** o relatório e voto vista do conselheiro relator Fábio Almeida Vieira, no sentido de aplicar sanção de Advertência Reservada às arquitetas e urbanistas denunciadas, uma vez que há afronta direta ao inciso e X do art. 18 da Lei Federal n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

2. **Encaminhar** à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

**Proposta aprovada com 9 (nove) votos favoráveis** dos conselheiros Adriane de Almeida Matthes, Carlos Eduardo Rodrigues Duarte, Fábio Almeida Vieira, Felipe Colmanetti Moura, Fernanda Camargo Ferreira, João Paulo Alves de Faria, Matheus Lopes Medeiros, Rosilene Guedes Souza e Sérgio Luiz Barreto C. Cardoso Ayres; **3 (três) votos contrários** dos conselheiros Cecília Maria Rabelo Geraldo, Fernanda Basques Moura Quintão e Lucas Lima Leonel Fonseca; **00 (zero) abstenções; 01 (uma) ausência** da conselheira Luciana Bracarense Coimbra.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2022.

Assinado de forma digital por ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA:04394958652

**Ademir Nogueira de Ávila**
Vice-presidente do CAU/MG

**132ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA**

**Folha de Votação**

| Conselheiros Estaduais | | | Votação | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Sim (a favor) | Não (contra) | Abstenção | Ausência |
| | ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA | VICE-PRESIDENTE | | | | |
| 1 | ADRIANE DE ALMEIDA MATTHES | SUPLENTE | X | | | |
| 2 | CARLOS EDUARDO RODRIGUES DUARTE | TITULAR | X | | | |
| 3 | CECÍLIA MARIA RABELO GERALDO | TITULAR | | X | | |
| 4 | FÁBIO ALMEIDA VIEIRA | TITULAR | X | | | |
| 5 | FELIPE COLMANETTI MOURA | TITULAR | X | | | |
| 6 | FERNANDA BASQUES MOURA QUINTÃO | TITULAR | | X | | |
| 7 | FERNANDA CAMARGO FERREIRA | SUPLENTE | X | | | |
| 8 | JOÃO PAULO ALVES DE FARIA | TITULAR | X | | | |
| 9 | LUCAS LIMA LEONEL FONSECA | TITULAR | | X | | |
| 10 | LUCIANA BRACARENSE COIMBRA | TITULAR | | | | X |
| 11 | MATHEUS LOPES MEDEIROS | SUPLENTE | X | | | |
| 12 | ROSILENE GUEDES SOUZA | TITULAR | X | | | |
| 13 | SERGIO LUIZ BARRETO C. CARDOSO AYRES | TITULAR | X | | | |

**Histórico da votação:**

**Reunião:** 132ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 22/11/2022

**Matéria em votação:** *7.2. Aprecia o relatório e voto vista do processo ético-disciplinar 1370678/2021.*

**Resultado da votação: Sim (09) Não (03) Abstenção (00) Ausências (01) Total (13)**

**Ocorrências:** .....

**Secretário da Sessão:** Frederico Carlos Huebra Barbosa.

**Presidente da Sessão:** Ademir Nogueira de Ávila

# RELATÓRIO E VOTO

| | |
|---|---|
| **Nº PROCESSO** | 1370678/2021 |
| **ASSUNTO** | RELATÓRIO E VOTO DE CONSELHEIRO RELATOR |
| **RELATOR** | CONSELHEIRO FÁBIO ALMEIDA VIEIRA |

## HISTÓRICO

17/08/2021 - Foi apresentada/protocolada a denúncia de nº 33077 (fls. 01 a 27) ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil onde o denunciante faz a seguinte descrição: "Contratamos as Arquitetas por serem profissionais, na área, para orientar, e que não tivéssemos dor de cabeça e nem prejuízos futuro. Na primeira visita das Arquiteta para averiguação do terreno, o imóvel de 200 metros quadrados, com uma casa que esta em reforma. Observação deixado bem claro para XXX e XXX, a casa estava em reforma, que não seria demolida. Foi assinado um contrato e divido em 5 parcelas, valor total 5.272,00 . E elas mediram o espaço que tinha, para execução do projeto, dando início no projeto . Sem consultar a Prefeitura sobre as normas, gastando com topógrafo e taxas. No espaço de 138 metros quadrados, aqui em Divinópolis a Prefeitura não libera projeto menos de 150 metros quadrados. Elas tinham a obrigação de saber disso! O projeto foi indeferido pela primeira vez por esse motivo. Achamos que uma delas era funcionária da Prefeitura, na verdade tinha feito só uma estágio que é a Arquiteta XXXX, isto ficamos sabendo só no final. Só queria que elas fosse mais capacitada na avaliação, não dá pra fazer um projeto, beleza! A vida continuava normalmente. Foi aí que começou todo erro, na falta de conhecimento delas, na tentativa de apresentar o projeto pela segunda vez. Fomos convivente com essa situação da demolição da casa que está em reforma, sem opção, sem saber dos riscos, que iríamos enfrentar, no mínimo embargação da obra. Elas não pode fazer projeto que venha dá prejuízos futuro. Quando a Prefeitura aprova e bate o carimbo aí é um projeto, fora isso não. Essas Arquitetas ferem a nossa dignidade, recebeu o pagamento e estamos sem projeto, não podendo ser executado no espaço de 138 metros quadrados que temos .Agora não sabemos como resolver essa situação! Porque elas não fez igual o engenheiro ele apresentou o desenho, ele disse que a Prefeitura não ia libera o projeto, infelizmente já estava pago para as Arquitetas. Eu estou com

protocolo de cancelamento, não à mínima possibilidade de dar segmento, vou ter muito gasto e dor de cabeça para construir neste espaço, futuramente a Prefeitura vai pedir demolição da casa. Só mudo o meu problema de lugar, amanhã vou ter outro espaço que não vai me valer de nada. Não cabe a elas interferir na demolição da casa, e sim o proprietário."

20/08/2021 - A presidente tomou conhecimento da denúncia e encaminhou para a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MG. (fl. 28)

20/09/2021 – Nomeação do Conselheiro Relator. (fl. 29)

18/10/2021 – Foi emitido despacho pela Conselheira relatora solicitando complementação da denúncia e defesa prévia. (fl. 30)

22/10/2021 – As partes foram intimadas pelo CAU/MG para apresentação de complementação da denúncia e defesa prévia. (fls. 31 a 47)

16/11/2021 – Foi anexada aos autos a complementação da denúncia. A parte denunciada não enviou defesa prévia. (fls. 58 a 88)

13/12/2021 – A denúncia foi acatada pela Conselheira relatora. (fls. 90 a 92)

20/12/2021 – As partes foram informadas da abertura do processo e a parte denunciada foi intimada a apresentar defesa no prazo de 30 dias. (fls. 94 a 110)

18/01/2022 – Foi nomeada nova Conselheira relatora para o processo em questão. (fl. 122)

20/01/2022 – Foi anexada aos autos defesa enviada em tempo hábil. (fls. 123 a 173)

15/03/2022 – A Conselheira relatora apresentou um despacho concluindo que havia material suficiente para que fosse proferido voto. Intimou ainda as partes para apresentação das alegações finais. (fls. 182 a 199)

28/03/2022 – A parte denunciante apresentou suas alegações finais. (fls. 223 a 225)

20/09/2022 – O relatório da relatora nomeada é apresentado ao Plenário e há o pedido de vistas por parte do Conselheiro Fábio Almeida Vieira.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Considerando a Lei Federal n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal-CAUs, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012, que aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017, que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

ABNT NBR 16636-2, 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre elaboração e desenvolvimento de serviços técnicos especializados de projetos arquitetônicos e urbanísticos, Parte 2: Projeto arquitetônico;

**FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA**

Considerando a Lei Federal n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seus seus incisos IX e X do art. 18;

> *"Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:*
>
> *…*
>
> *IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;*

*X - ser desidioso na execução do trabalho contratado".*

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012, nos itens a seguir:

> *"2.3.6. O arquiteto e urbanista deve respeitar a legislação urbanística e ambiental e colaborar para o seu aperfeiçoamento".*
>
> *"3.1.1. O arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, deve exercer suas atividades profissionais de maneira consciente, competente, imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligência, respeitando as leis, os contratos e as normas técnicas reconhecidas".*

Considerando a Resolução CAU/BR n° 143, de 13 de junho de 2017, em seus artigos 20 e 21, que versam sobre a admissibilidade da denúncia ético-disciplinar;

**DA COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA**

Como complementação da denúncia o denunciante apresentou fatos bastante similares à denúncia original, não havendo novos fatos para elucidar o processo.

**DA DEFESA PRÉVIA**

Não houve apresentação de defesa prévia pela parte denunciada. Foi confirmado o envio da intimação por e-mail.

**ADMISSÃO DA DENÚNCIA**

A denúncia foi admitida em 13/12/2021 quando a relatora designada até então, Conselheira Ilara Rebeca Duran de Melo proferiu o seguinte voto:

*"Considerando que a denunciada apresentou o projeto no lote com o imóvel existente a demolir e em seu contrato no item "HISTÓRICO E RESUMO", afirma que existe um imóvel em construção e que deveria ser mantido. Construção esta que de acordo com o denunciante, inviabiliza a aprovação do projeto entregue pelas denunciadas.*

*Acredito haver indícios de infração ético-disciplinar às regras n° 3.1.1., 3.2.2. e 3.2.13.do Código de Ética e Disciplina do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013:.*

> *3.1.1. O arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, deve exercer suas atividades profissionais de maneira consciente, competente, imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligência, respeitando as leis, os contratos e as normas técnicas reconhecidas.*
>
> *3.2.2. O arquiteto e urbanista deve oferecer propostas para a prestação de serviços somente após obter informações necessárias e suficientes sobre a natureza e extensão dos serviços profissionais solicitados por seu contratante.*
>
> *3.2.13. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer fatos ou conflitos de interesses que possam alterar, perturbar ou impedir a prestação de seus serviços profissionais.*

*E indícios de infração ético-disciplinar à regra do inciso X da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010:*

> *X -ser desidioso na execução do trabalho contratado;"*

**DA DEFESA**

A defesa alegou que o projeto de aprovação na prefeitura não estava previsto no contrato, conforme trecho abaixo da defesa apresentada:

"Preliminarmente, necessário mencionar os objetivos das propostas e serviços que seriam realizados, conforme contrato anexado aos autos: a proposta compreendia a elaboração do projeto de arquitetura executiva para a unidade situada no lote 64, quadra 005 na Rua Níquel, Bairro Niterói, em

Divinópolis/MG. Em termos de etapas seriam feitos o estudo preliminar, o anteprojeto, e o projeto executivo final. Assim, diante das informações prestadas pelos denunciantes quando da contratação, o imóvel/lote em questão estaria vago, tendo apenas parte dele comprometida por outra edificação existente e que seria mantida em processo de construção, e o contratante desejava iniciar a construção de uma loja, sobreloja e um apartamento, com as escolhas que iriam customizar."

A defesa ainda demonstra um contrato minucioso com informações compatíveis ao que foi apresentado. Apresenta falas e demais documentos produzidos ao longo do serviço indicando ter cumprido o que havia em contrato.

**DAS ALEGAÇÕES FINAIS**

Em 21 de março de 2022 as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais. A parte denunciante apresentou como alegações finais apenas a foto do terreno/edificação que mostra a edificação a ser mantida no terreno e a área a ser utilizada para nova edificação. Não houve junção de dados que comprovassem qualquer desvio ético e disciplinar das denunciadas.

A parte denunciada foi intimada, mas não apresentou alegações finais.

**DO RELATÓRIO ANTERIOR**

Durante a 130ª Plenária Ordinária do CAU/MG, realizada no dia 20 de setembro de 2022, foi apresentado no item 7.5 da pauta o relatório e voto da Conselheira Fernanda Basques Moura Quintão sobre este processo ético-disciplinar, constando em seu parecer que:

*"A denúncia se debruça no fato de que a denunciada agiu de má fé ao prestar o serviço de elaboração de projeto em terreno menor do que o mínimo permitido pela prefeitura. O contrato de prestação de serviço de arquitetura entre as partes não incluiu a aprovação de projetos junto à prefeitura do município.*

*A denunciante orientou o denunciado sobre a contratação de profissional para realizar o levantamento topográfico do terreno. Quando o levantamento é realizado fica constatado que o lote é menor do que o mínimo permitido pela prefeitura para desmembramento, impossibilitando a aprovação do projeto.*

*Considerando que no voto de admissão da denúncia a relatora à época não se atentou ao fato de que o projeto que apresenta a informação de "Casa a Demolir" não foi produzido pelas denunciadas e sim se tratava de cadastro de altimetria elaborado pela Engenheira Civil Paula Rios Lacerda, uma pessoa terceira.*

*Considerando a denúncia desprovida de provas que possam representar qualquer desvio ético e disciplinar das denunciadas.*

*Salienta-se que as obrigações assumidas pelas partes foram cumpridas na prestação de serviço, não havendo desvio ético e disciplinar envolvido.*

*Portanto, meu parecer é pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de determinar uma sanção ética-disciplinar à parte denunciada.*

*Arquive-se."*

**RELATÓRIO**

Durante a exposição do relatório elaborado pela Conselheira Fernanda Basques, alguns pontos das situações relatadas se sobressaíram e fizeram com que este Conselheiro solicitasse o pedido de vistas.

Primeiramente esclarece-se que, sob a ótica de que a denúncia se debruça no fato de que as denunciadas agiram de má fé, entendo que a denúncia é de fato improcedente e respeitosamente venho concordar com o relato anterior. Porém, acredita-se que há questões que vão além, pois, mesmo agindo de boa-fé, é passível que as denunciadas tenham deixado de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo e tenham sido desidiosas na execução do trabalho executado, corroborando em infrações ao inciso X do art. 18 da Lei Federal 12.378, de 31 de dezembro de 2010. Explico.

Considerando a ABNT NBR 16.636-2, norma técnica brasileira que dispõe sobre a elaboração de projetos de arquitetura, observa-se que o projeto executivo de arquitetura é formado por uma cadeia de fases e informações precedentes, dependendo do anteprojeto arquitetônico para a sua elaboração, assim como este depende do estudo preliminar para ser elaborado. Este último depende de levantamento de informações preliminares, quanto a topografia, programa de necessidades, e também quanto aos parâmetros das normas técnicas e legislações vigentes que venham afetar o resultado final do serviço. Ademais, o Anteprojeto Arquitetônico, segundo a norma, deve utilizar como informações de referência em sua elaboração a "legislação municipal, estadual e federal vigentes" (alínea d, do item 6.4.5.1 da NBR 16.636-2).

Sem observar estas informações, fases e encadeamentos, corre-se o risco de, ao final do trabalho, obter-se um produto impossível de ser executado/licenciado, o que de fato aconteceu no caso em tela. Ressalta-se que estas fases dos serviços (estudo preliminar, anteprojeto e projeto executivo de arquitetura) estão expressas no contrato celebrado entre as partes.

Portanto, apesar do contrato celebrado entre as denunciadas e os denunciantes não constar a elaboração de projeto de arquitetura para aprovação na Prefeitura de Divinópolis, é de se esperar que o produto do contrato, projeto executivo de arquitetura, seja passível de ser executado/licenciado e atenda as normas e legislações vigentes, devendo as denunciadas agirem como previsto na recomendação 2.3.6 e no princípio 3.1.1 do Código de Ética. Restrições legais e limites construtivos devem ser observados ainda nas fases preliminares da elaboração do projeto de arquitetura, evitando-se aborrecimentos futuros ainda no desenvolvimento dos primeiros estudos preliminares.

Sendo assim, as denunciadas poderiam ter alertado nas fases preliminares de que as pretensões de construção dos denunciantes não seriam passíveis de aprovação, permitindo a partir deste ponto que tais pretensões fossem corrigidas ou encerradas. Se corrigidas, poderiam obter o licenciamento necessário; se encerradas, as denunciadas receberiam até a fase de estudo preliminar ou anteprojeto, encerrariam o contrato e os denunciantes não dispenderiam mais recursos.

Salienta-se que a argumentação da denúncia se baseia na alegação que o projeto não poderia ser aprovado pois o terreno não poderia ser desmembrado, porém no histórico do processo (págs 21 e 22 do processo) verifica-se que o projeto de arquitetura não foi aprovado por outras questões, que, aos olhos deste Conselheiro, são mais simples e não configuram obstáculo para o aproveitamento do terreno. Conforme parecer do analista da prefeitura (pág 21) *"fizeram informações confusas, conferir os*

*arquivos anexos, corrigir títulos e conteúdos, selo e projeto precisa de assinatura digital, apresentou documento de Diogo porque, se nas pranchas não consta o nome dele, conferir o formulário e fazer uma comunicação dos verdadeiros responsáveis técnicos e autor do projeto. Se não conseguir corrigir o formulário, fazer uma comunicação nesse envio; Informou lote errado no formulário, no projeto e no selo; corrigir o norte magnético no projeto, corrigir a largura do passeio"*. Mas, conforme alegação da defesa das denunciadas, outras soluções foram apresentadas sem atender satisfatoriamente os denunciantes, que optaram por encerrar o protocolo de atendimento na prefeitura.

**VOTO**

Considerando o exposto acima, considero que houve infração ao inciso X do art. 18 da Lei Federal n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

> *"Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:*
>
> *…*
>
> *X - ser desidioso na execução do trabalho contratado".*

Considerando as regras de cálculo de sanção ético disciplinar no âmbito do CAU previstas no artigo 70 da Resolução CAU/BR n° 143.

Considerando a tabela de dosimetria anexa à Resolução CAU/BR n° 143.

| **INFRAÇÃO AOS INCISOS I A XII DO ART. 18 DA LEI N° 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010** | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **SANÇÕES COMINADAS** | | | | |
| Incisos: | Advertência (tipo) | Suspensão (em dias) | Cancelamento (do registro) | Multa (anuidade) |
| X. | Reservada ou Pública | | | |

Decido pela aplicação da sanção de **Advertência Reservada** às arquitetas e urbanistas denunciadas, uma vez que há afronta direta ao inciso X do art. 18 da Lei Federal n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, acima relacionados.

Muriaé, 17 de outubro de 2022.

CONSELHEIRO FÁBIO ALMEIDA VIERIA
Arquiteto e Urbanista